

Casa de prostituição - Art. 229 do CP - Alteração da Lei nº 12.015/2009 - Exploração sexual - Comprovação - Subsunção ao tipo penal mesmo na nova redação - Extinção da punibilidade - Inviabilidade

Ementa: Agravo em execução penal. Casa de prostituição. Atividade de exploração sexual. Alteração da redação do art. 229, CP, pela Lei nº 12.015/09. Conduta do réu que se amolda ao tipo penal, mesmo na redação atual. Extinção da punibilidade pela *novatio legis in mellius*. Inviabilidade.

- A reforma introduzida pela Lei nº 12.015/09, que alterou a redação do art. 229 do Código Penal, reafirma a opção do legislador e da sociedade que ele representa

pela tipificação da conduta consistente em manter estabelecimento em que ocorra a exploração sexual, sendo esta evidenciada nos autos, em que o réu cobrava determinado valor de mulheres para que elas utilizassem seu estabelecimento para a prostituição.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0090.09.022231-7/001 - Comarca de Brumadinho - Agravante: L.M.M. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2014. - *Silas Rodrigues Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de agravo em execução penal interposto em face das decisões de f. 104 e 117/118, proferidas pela MM. Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho. Pela decisão de f. 104, foi indeferida a revisão da pena e extinção da punibilidade de L.M.M. decorrente da alegada *novatio legis in mellius*, considerando que não houve descriminalização da conduta praticada pelo sentenciado, sob a ótica da redação do art. 229 do CP com a redação dada pela Lei nº 12.015/09. Às f. 117/118, foi concedido indulto ao agravante, com a consequente extinção da sua pena.

Pelas razões de f. 127/139, ratificadas às f. 142/143, a defesa pede que seja declarada a extinção da punibilidade do agente pela superveniência de lei que deixou de considerar o fato como crime.

Em sede de juízo de retratação, o MM. Juiz singular manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (f. 144).

Contrarrazões às f. 147/149.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (f. 161/162).

É o relato.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Consta dos autos que L.M.M. foi condenado pela prática do delito previsto no art. 229 do Código Penal, na redação anterior à conferida pela Lei nº 12.015/09, por manter, em 11 de janeiro de 2002, por conta própria e com o intuito de lucro, casa de prostituição destinada a encontros libidinosos.

No curso da execução da pena, a defesa postulou a aplicação retroativa da Lei nº 12.015/09, por ser posterior e mais benéfica, com a consequente extinção da punibilidade do agente. Alegou, para tanto, que a descrição

típica foi sensivelmente alterada pela nova legislação, que passou a exigir para a configuração do crime o elemento “exploração sexual”, que não teria sido evidenciado no caso dos autos.

Após parecer desfavorável do Ministério Público (f. 102/103), a MM. Juíza a quo indeferiu o pedido, ao fundamento de que não houve descriminalização da conduta praticada pelo sentenciado, considerando-a sob a ótica da redação do art. 229 do CP com a redação dada pela Lei nº 12.015/09.

Posteriormente, pela decisão de f. 117/118, foi concedido ao réu o indulto previsto no Decreto nº 7.648/2011, tendo sido declarada extinta a pena do agravado.

A despeito de ter alcançado a extinção da pena pelo indulto, o agravante insiste no provimento do pedido de extinção da punibilidade por aplicação retroativa da Lei nº 12.015/09, o que implicaria no cancelamento dos registros criminais quanto à condenação pelo crime do art. 229, CP, e, inclusive, ser-lhe-ia mais benéfico que a extinção da pena pelo indulto.

A redação do art. 229, CP, vigente ao tempo dos fatos, incriminava a conduta de “manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/09, o art. 229, CP, passou a ter a seguinte redação: “manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”.

Ao contrário do que alega o agravante, a conduta a ele atribuída nos autos nº 0090.03.000018-7 não deixou de se subsumir ao tipo penal do art. 229, CP, mesmo na redação a ele conferida pela Lei nº 12.015/09. Ao que ficou provado nos autos da referida ação penal, L.M.M. mantinha um bar e, ao lado, uma casa com cinco quartos que eram locados para a prostituição, sendo que o réu cobrava antecipadamente R\$5,00 (cinco reais) de cada uma das mulheres que utilizassem um de seus quartos para tal finalidade.

Vêm-se do acórdão que confirmou a sentença condenatória as seguintes provas:

[...] que estava trabalhando como garota de programa na Boate conhecida popularmente como [...] aproximadamente oito meses antes da interdição judicial; que juntamente com a declarante trabalhava aproximadamente mais seis ou sete garotas; que a boate funcionava de terça a domingo, sendo que a segunda-feira era livre para as ‘garotas’ fazerem o que quisessem; que o preço do programa era vinte e cinco reais, sendo cinco reais ‘das chaves’ e vinte reais para a declarante [...] (E. - f. 26) - f. 20.

Importante destacar que as testemunhas C.A.S. e E.S. afirmaram que trabalhavam como garotas de programa no estabelecimento do réu de terça a domingo

e somente tinham as segundas-feiras livres para fazer o que quisessem (f. 19/20).

O fato de uma das mulheres que trabalhava no estabelecimento mantido pelo réu ter afirmado que não se sentia explorada, mas, sim, ajudada, por ele, não afasta a tipificação do art. 229, CP. A obtenção de vantagem financeira com a prostituição alheia é uma forma de exploração sexual. O réu, ao manter estabelecimento destinado ao comércio habitual de atividade sexual, e ao cobrar das mulheres que utilizavam sua casa parte do valor por elas auferido com a prostituição, praticou a conduta descrita no art. 229, CP, mesmo na sua redação atual.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e WALTER LUIZ DE MELO.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...